



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 28 de setembro de 2022 Número 188

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 134/2022:

Ratifica o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão da República da Finlândia, assinado em Bruxelas, em 5 de julho de 2022. 3

Decreto do Presidente da República n.º 135/2022:

Ratifica o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão do Reino da Suécia, assinado em Bruxelas, em 5 de julho de 2022 4

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 62/2022:

Aprova, para ratificação, o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão da República da Finlândia, assinado em Bruxelas, em 5 de julho de 2022 . . . 5

Resolução da Assembleia da República n.º 63/2022:

Aprova o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão do Reino da Suécia, assinado em Bruxelas, em 5 de julho de 2022 15

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 65/2022:

Altera o regime da organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional 25

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2022:

Autoriza a realização de despesa necessária à execução do Programa de Preparação Olímpica para Paris 2024 30

Tribunal Constitucional

Declaração de Retificação n.º 23/2022:

Declaração de retificação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 484/2022, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, de 21 de setembro de 2022 . . . 32



Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 186, de 26 de setembro de 2022, onde foi inserido o seguinte:

Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 244-A/2022:

Procede à regulamentação do apoio extraordinário a titulares de rendimentos e prestações sociais criado pelo Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro.

16-(2)





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 134/2022

de 28 de setembro

Sumário: Ratifica o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão da República da Finlândia, assinado em Bruxelas, em 5 de julho de 2022.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão da República da Finlândia, assinado em Bruxelas, em 5 de julho de 2022, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 62/2022, em 16 de setembro de 2022.

Assinado em 19 de setembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 23 de setembro de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

115722208



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 135/2022

de 28 de setembro

Sumário: Ratifica o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão do Reino da Suécia, assinado em Bruxelas, em 5 de julho de 2022.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão do Reino da Suécia, assinado em Bruxelas, em 5 de julho de 2022, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 63/2022, em 16 de setembro de 2022.

Assinado em 19 de setembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 23 de setembro de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

115722216



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 62/2022

Sumário: Aprova, para ratificação, o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão da República da Finlândia, assinado em Bruxelas, em 5 de julho de 2022.

Aprova, para ratificação, o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão da República da Finlândia, assinado em Bruxelas, em 5 de julho de 2022

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão da República da Finlândia, assinado em Bruxelas, em 5 de julho de 2022, cujo texto, na versão autenticada nas línguas inglesa e francesa, bem como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 16 de setembro de 2022.

O Presidente da Assembleia da República, *Augusto Santos Silva*.

PROTOCOL TO THE NORTH ATLANTIC TREATY ON THE ACCESSION OF THE REPUBLIC OF FINLAND

The Parties to the North Atlantic Treaty, signed at Washington on April 4, 1949, being satisfied that the security of the North Atlantic area will be enhanced by the accession of the Republic of Finland to that Treaty, agree as follows:

Article I

Upon the entry into force of this Protocol, the Secretary General of the North Atlantic Treaty Organisation shall, on behalf of all the Parties, communicate to the Government of the Republic of Finland an invitation to accede to the North Atlantic Treaty. In accordance with article 10 of the Treaty, the Republic of Finland shall become a Party on the date when it deposits its instrument of accession with the Government of the United States of America.

Article II

The present Protocol shall enter into force when each of the Parties to the North Atlantic Treaty has notified the Government of the United States of America of its acceptance thereof. The Government of the United States of America shall inform all the Parties to the North Atlantic Treaty of the date of receipt of each such notification and of the date of the entry into force of the present Protocol.

Article III

The present Protocol, of which the english and french texts are equally authentic, shall be deposited in the Archives of the Government of the United States of America. Duly certified copies thereof shall be transmitted by that Government to the Governments of all the Parties to the North Atlantic Treaty.

In witness whereof, the undersigned plenipotentiaries have signed the present Protocol.

Signed at Brussels on the 5th day of July 2022.

For the Republic of Albania:



For the Kingdom of Belgium:

For the Republic of Bulgaria:

For Canada:

For the Republic of Croatia:

For the Czech Republic:

For the Kingdom of Denmark:

For the Republic of Estonia:

For the French Republic:

For the Federal Republic of Germany:



For the Hellenic Republic:

For Hungary:

For the Republic of Iceland:

For the Italian Republic:

For the Republic of Latvia:

For the Republic of Lithuania:

For the Grand Duchy of Luxembourg:

For Montenegro:



For the Kingdom of the Netherlands:

For the Republic of North Macedonia:

For the Kingdom of Norway:

For the Republic of Poland:

For the Portuguese Republic:

For Romania:

For the Slovak Republic:

For the Republic of Slovenia:

For the Kingdom of Spain:



For the Republic of Turkey:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



For the United States of America:



PROTOCOLE AU TRAITÉ DE L'ATLANTIQUE NORD SUR L'ACCESSION DE LA REPUBLIQUE DE FINLANDE

Les Parties au Traité de l'Atlantique Nord, signé le 4 avril 1949 à Washington, assurées que l'accession de la République de Finlande au Traité de l'Atlantique Nord permettra d'augmenter la sécurité de la région de l'Atlantique Nord, conviennent ce qui suit:

Article I

Dès l'entrée en vigueur de ce Protocole, le Secrétaire Général de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord enverra, au nom de toutes les Parties, au Gouvernement de la République de Finlande une invitation à adhérer au Traité de l'Atlantique Nord. Conformément à l'article 10 du Traité, la République de Finlande deviendra Partie à ce Traité à la date du dépôt de son instrument d'accession auprès du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique.

Article II

Le présent Protocole entrera en vigueur lorsque toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord auront notifié leur approbation au Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique. Le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique informera toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord de la date de réception de chacune de ces notifications et de la date d'entrée en vigueur du présent Protocole.

Article III

Le présent Protocole, dont les textes en français et anglais font également foi, sera déposé dans les archives du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique. Des copies certifiées conformes seront transmises par celui-ci aux Gouvernements de toutes les autres Parties au Traité de l'Atlantique Nord.

En foi de quoi, les plénipotentiaires désignés ci-dessous ont signé le présent Protocole.

Signé à Bruxelles le 5 juillet 2022.

Pour la République d'Albanie:



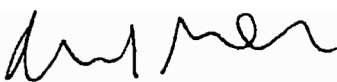
Pour le Royaume de Belgique:



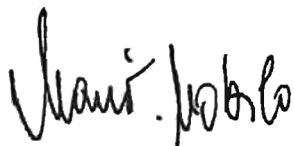
Pour la République de Bulgarie:



Pour le Canada:



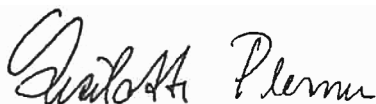
Pour la République de Croatie:



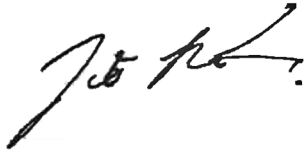
Pour la République tchèque:



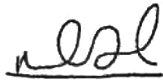
Pour le Royaume de Danemark:



Pour la République d'Estonie:



Pour la République française:



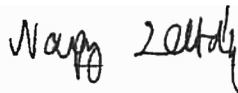
Pour la République fédérale d'Allemagne:



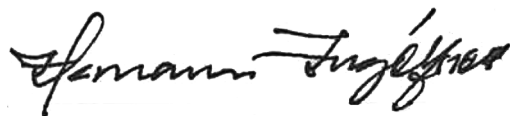
Pour la République hellénique:



Pour la Hongrie:



Pour la République d'Islande:



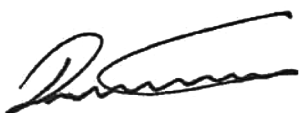
Pour la République italienne:



Pour la République de Lettonie:



Pour la République de Lituanie:



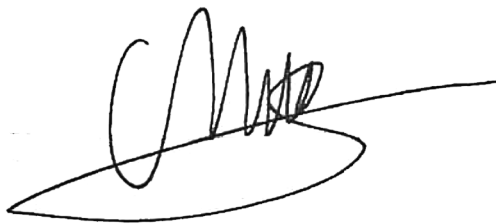
Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



Pour le Monténégro:



Pour le Royaume des Pays-Bas:



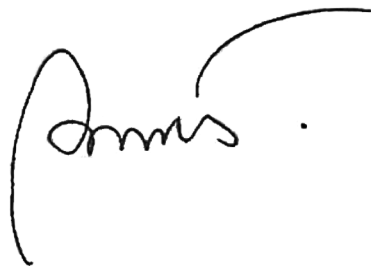
Pour la République de Macédoine du Nord:



Pour le Royaume de Norvège:



Pour la République de Pologne:



Pour la République portugaise:



Pour la Roumanie:



Pour la République slovaque:

Pour la République de Slovénie:

Pour le Royaume d'Espagne:

Pour la République de la Turquie:

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

Pour les États-Unis d'Amérique:

PROTOCOLO AO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE SOBRE A ADESÃO DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA

As Partes no Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington, em 4 de abril de 1949, convencidas de que a adesão da República da Finlândia ao Tratado do Atlântico Norte irá reforçar a segurança na área do Atlântico Norte, acordam no seguinte:

Artigo I

Após a entrada em vigor deste Protocolo, o Secretário-Geral da Organização do Tratado do Atlântico Norte enviará, em nome de todas as Partes, ao Governo da República da Finlândia um convite para aderir ao Tratado do Atlântico Norte. Em conformidade com o artigo 10.º do Tratado, a República da Finlândia tornar-se-á parte na data em que depositar o seu instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América.



Artigo II

O presente Protocolo entrará em vigor quando cada uma das Partes no Tratado do Atlântico Norte notificar o Governo dos Estados Unidos da América da sua aceitação. O Governo dos Estados Unidos da América informará todas as Partes do Tratado do Atlântico Norte da data de receção de cada uma dessas notificações e da data da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo III

O presente Protocolo, cujos textos em inglês e em francês fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. As cópias devidamente autenticadas do Protocolo serão transmitidas por esse Governo aos Governos de todas as Partes do Tratado do Atlântico Norte.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados assinaram o presente Protocolo.

Assinado em Bruxelas, a 5 de julho de 2022.

Pela República da Albânia:
Pelo Reino da Bélgica:
Pela República da Bulgária:
Pelo Canadá:
Pela República da Croácia:
Pela República Checa:
Pelo Reino da Dinamarca:
Pela República da Estónia:
Pela República Francesa:
Pela República Federal da Alemanha:
Pela República Helénica:
Pela Hungria:
Pela República da Islândia:
Pela República Italiana:
Pela República da Letónia:
Pela República da Lituânia:
Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:
Pelo Montenegro:
Pelo Reino dos Países Baixos:
Pela República da Macedónia do Norte:
Pelo Reino da Noruega:
Pela República da Polónia:
Pela República Portuguesa:
Pela Roménia:
Pela República Eslovaca:
Pela República da Eslovénia:
Pelo Reino de Espanha:
Pela República da Turquia:
Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:
Pelos Estados Unidos da América:

115698769



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 63/2022

Sumário: Aprova o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão do Reino da Suécia, assinado em Bruxelas, em 5 de julho de 2022.

Aprova o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão do Reino da Suécia, assinado em Bruxelas, em 5 de julho de 2022

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão do Reino da Suécia, assinado em Bruxelas, em 5 de julho de 2022, cujo texto, na versão autenticada nas línguas inglesa e francesa, bem como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 16 de setembro de 2022.

O Presidente da Assembleia da República, *Augusto Santos Silva*.

PROTOCOL TO THE NORTH ATLANTIC TREATY ON THE ACCESSION OF THE KINGDOM OF SWEDEN

The Parties to the North Atlantic Treaty, signed at Washington on April 4, 1949, being satisfied that the security of the North Atlantic area will be enhanced by the accession of the Kingdom of Sweden to that Treaty, agree as follows:

Article I

Upon the entry into force of this Protocol, the Secretary General of the North Atlantic Treaty Organisation shall, on behalf of all the Parties, communicate to the Government of the Kingdom of Sweden an invitation to accede to the North Atlantic Treaty. In accordance with article 10 of the Treaty, the Kingdom of Sweden shall become a Party on the date when it deposits its instrument of accession with the Government of the United States of America.

Article II

The present Protocol shall enter into force when each of the Parties to the North Atlantic Treaty has notified the Government of the United States of America of its acceptance thereof. The Government of the United States of America shall inform all the Parties to the North Atlantic Treaty of the date of receipt of each such notification and of the date of the entry into force of the present Protocol.

Article III

The present Protocol, of which the english and french texts are equally authentic, shall be deposited in the Archives of the Government of the United States of America. Duly certified copies thereof shall be transmitted by that Government to the Governments of all the Parties to the North Atlantic Treaty.

In witness whereof, the undersigned plenipotentiaries have signed the present Protocol.

Signed at Brussels on the 5th day of July 2022.

For the Republic of Albania:



For the Kingdom of Belgium:

For the Republic of Bulgaria:

For Canada:

For the Republic of Croatia:

For the Czech Republic:

For the Kingdom of Denmark:

For the Republic of Estonia:

For the French Republic:

For the Federal Republic of Germany:



For the Hellenic Republic:

For Hungary:

Nagy Zoltán

For the Republic of Iceland:

For the Italian Republic:

For the Republic of Latvia:

For the Republic of Lithuania:

For the Grand Duchy of Luxembourg:

For Montenegro:

For the Kingdom of the Netherlands:



For the Republic of the North Macedonia:

For the Kingdom of Norway:

For the Republic of Poland:

For the Portuguese Republic:

For Romania:

For the Slovak Republic:

For the Republic of Slovenia:

For the Kingdom of Spain:


For the Republic of Turkey:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



For the United States of America:



PROTOCOLE AU TRAITÉ DE L'ATLANTIQUE NORD SUR L'ACCESSION DU ROYAUME DE SUEDE

Les Parties au Traité de l'Atlantique Nord, signé le 4 avril 1949 à Washington, assurées que l'accession du Royaume de Suède au Traité de l'Atlantique Nord permettra d'augmenter la sécurité de la région de l'Atlantique Nord, conviennent ce qui suit:

Article I

Dès l'entrée en vigueur de ce Protocole, le Secrétaire Général de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord enverra, au nom de toutes les Parties, au Gouvernement du Royaume de Suède une invitation à adhérer au Traité de l'Atlantique Nord. Conformément à l'article 10 du Traité, le Royaume de Suède deviendra Partie à ce Traité à la date du dépôt de son instrument d'accession auprès du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique.

Article II

Le présent Protocole entrera en vigueur lorsque toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord auront notifié leur approbation au Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique. Le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique informera toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord de la date de réception de chacune de ces notifications et de la date d'entrée en vigueur du présent Protocole.

Article III

Le présent Protocole, dont les textes en français et anglais font également foi, sera déposé dans les archives du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique. Des copies certifiées conformes seront transmises par celui-ci aux Gouvernements de toutes les autres Parties au Traité de l'Atlantique Nord.

En foi de quoi, les plénipotentiaires désignés ci-dessous ont signé le présent Protocole.

Signé à Bruxelles le 5 juillet 2022.

Pour la République d'Albanie:





Pour le Royaume de Belgique:

Pour la République de Bulgarie:

Pour le Canada:

Pour la République de Croatie:

Pour la République tchèque:

Pour le Royaume de Danemark:

Pour la République d'Estonie:

Pour la République française:

Pour la République fédérale d'Allemagne:



Pour la République hellénique:

Pour la Hongrie:

Nagy Zoltán

Pour la République d'Islande:

Pour la République italienne:

Pour la République de Lettonie:

Pour la République de Lituanie:

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Pour le Monténégro:

Pour le Royaume des Pays-Bas:



Pour la République de Macédoine du Nord:

Pour le Royaume de Norvège:

Pour la République de Pologne:

Pour la République portugaise:

Pour la Roumanie:

Pour la République slovaque:

Pour la République de Slovénie:

Pour le Royaume d'Espagne:



Pour la République de la Turquie:

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

Pour les États-Unis d'Amérique:

PROTOCOLO AO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE SOBRE A ADESÃO DO REINO DA SUÉCIA

As Partes no Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington, em 4 de abril de 1949, convencidas de que a adesão do Reino da Suécia ao Tratado do Atlântico Norte irá reforçar a segurança na área do Atlântico Norte, acordam no seguinte:

Artigo I

Após a entrada em vigor deste Protocolo, o Secretário-Geral da Organização do Tratado do Atlântico Norte enviará, em nome de todas as Partes, ao Governo do Reino da Suécia um convite para aderir ao Tratado do Atlântico Norte. Em conformidade com o artigo 10.º do Tratado, o Reino da Suécia tornar-se-á parte na data em que depositar o seu instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América.

Artigo II

O presente Protocolo entrará em vigor quando cada uma das Partes no Tratado do Atlântico Norte notificar o Governo dos Estados Unidos da América da sua aceitação. O Governo dos Estados Unidos da América informará todas as Partes do Tratado do Atlântico Norte da data de receção de cada uma dessas notificações e da data da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo III

O presente Protocolo, cujos textos em inglês e em francês fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. As cópias devidamente autenticadas do Protocolo serão transmitidas por esse Governo aos Governos de todas as Partes do Tratado do Atlântico Norte.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados assinaram o presente Protocolo.

Assinado em Bruxelas, em 5 de julho de 2022.

Pela República da Albânia:
Pelo Reino da Bélgica:
Pela República da Bulgária:
Pelo Canadá:



Pela República da Croácia:
Pela República Checa:
Pelo Reino da Dinamarca:
Pela República da Estónia:
Pela República Francesa:
Pela República Federal da Alemanha:
Pela República Helénica:
Pela Hungria:
Pela República da Islândia:
Pela República Italiana:
Pela República da Letónia:
Pela República da Lituânia:
Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:
Pelo Montenegro:
Pelo Reino dos Países Baixos:
Pela República da Macedónia do Norte:
Pelo Reino da Noruega:
Pela República da Polónia:
Pela República Portuguesa:
Pela Roménia:
Pela República Eslovaca:
Pela República da Eslovénia:
Pelo Reino de Espanha:
Pela República da Turquia:
Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:
Pelos Estados Unidos da América:

115698817



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 65/2022

de 28 de setembro

Sumário: Altera o regime da organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional.

A nomeação dos membros do Governo realizada por meio dos Decretos do Presidente da República n.ºs 133/2022, de 10 de setembro, e 133-A/2022, de 16 de setembro, determina a necessidade de se proceder à alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, que aprova o regime da organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, que aprova o regime de organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 12.º, 18.º, 22.º, 25.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) Ministro da Saúde;

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]



Artigo 3.º

[...]

1 — O Primeiro-Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, pelo Secretário de Estado da Digitalização e da Modernização Administrativa e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Europeus.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — O Ministro da Saúde é coadjuvado no exercício das suas funções pela Secretária de Estado da Promoção da Saúde e pelo Secretário de Estado da Saúde.

15 — [...]

16 — [...]

17 — [...]

18 — [...]

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, o Secretário de Estado dos Assuntos Europeus e o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro;

b) [Anterior alínea a).]

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

3 — [...]

4 — [...]



5 — O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros são substituídos nas reuniões de Secretárias/os de Estado, nas suas ausências ou impedimentos, pelas/os respetivas/os chefe do gabinete, exceto para os efeitos do n.º 1.

Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro;

d) *[Anterior alínea c).]*

e) *[Anterior alínea d).]*

f) *[Anterior alínea e).]*

g) *[Anterior alínea f).]*

h) *[Anterior alínea g).]*

i) *[Anterior alínea h).]*

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

Artigo 18.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — O Ministro das Finanças, conjuntamente com o Ministro da Saúde, exerce a tutela sobre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais.

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

Artigo 22.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]



9 — [...]

10 — [...]

11 — A Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior acompanha as atividades de interesse público desenvolvidas pela Agência para a Investigação Clínica e Inovação Biomédica, na área da investigação clínica e da translação, e pelo Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos, em coordenação com o Ministro da Saúde.

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

Artigo 25.º

[...]

1 — O Ministro da Saúde tem por missão formular, conduzir, executar e avaliar a política nacional de saúde e, em especial, do serviço nacional de saúde, garantindo uma aplicação e utilização sustentáveis de recursos e a avaliação dos seus resultados.

2 — O Ministro da Saúde exerce a direção sobre:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 — O Ministro da Saúde exerce a superintendência e tutela sobre:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

4 — O Ministro da Saúde, conjuntamente com o Ministro das Finanças, exerce a tutela, nas matérias da sua competência, sobre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais.

5 — Sem prejuízo dos poderes legalmente conferidos ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, o Ministro da Saúde exerce as competências que lhe são atribuídas por lei sobre as entidades do setor empresarial do Estado no domínio da saúde, que compreende:

a) [...]

b) [...]

6 — O Conselho Nacional de Saúde é o órgão consultivo do Ministro da Saúde.

7 — O Ministro da Saúde exerce ainda os poderes que lhe são conferidos pelo n.º 11 do artigo 22.º

Artigo 62.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]



3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — No caso dos pareceres referidos no n.º 2 do artigo 57.º e no n.º 1 do artigo 58.º, os prazos previstos no n.º 3 do presente artigo iniciam-se no termo do prazo referido no n.º 2 do artigo 53.º

7 — [...]»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos, nas partes relativas aos membros do Governo a que digam respeito, a partir da data da respetiva nomeação, considerando-se ratificados todos os atos entretanto praticados e cuja regularidade dependa da sua conformidade com o presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de setembro de 2022. — *Mariana Guimarães Vieira da Silva — Mariana Guimarães Vieira da Silva — Paulo Alexandre Nascimento Cafôfo — Maria Helena Chaves Carreiras — José Luís Pereira Carneiro — Catarina Teresa Rola Sarmento e Castro — António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes — Ana Catarina Veiga dos Santos Mendonça Mendes — António José da Costa Silva — Pedro Adão e Silva Cardoso Pereira — Elvira Maria Correia Fortunato — João Miguel Marques da Costa — Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho — Manuel Francisco Pizarro de Sampaio e Castro — José Duarte Piteira Rica Silvestre Cordeiro — Marina Sola Gonçalves — Ana Maria Pereira Abrunhosa Trigueiros de Aragão — Rui Manuel Costa Martinho.*

Promulgado em 22 de setembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 23 de setembro de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

115722281



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2022

Sumário: Autoriza a realização de despesa necessária à execução do Programa de Preparação Olímpica para Paris 2024.

O Programa do XXIII Governo Constitucional define como prioridade continuar a promover a excelência da prática desportiva, melhorando os Programas de Preparação Olímpica e Paralímpica.

O artigo 7.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, estabelece que incumbe à Administração Pública, na área do desporto, apoiar e desenvolver a prática desportiva de alto rendimento, através da disponibilização de meios técnicos, humanos e financeiros. Mais determina o artigo 45.º da mesma lei que a participação nas seleções, ou em outras representações nacionais, é classificada como missão de interesse público e, como tal, objeto de apoio e de garantia especial por parte do Estado.

O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), é a entidade pública que apoia, através da disponibilização de meios técnicos e financeiros, o desenvolvimento da prática desportiva, designadamente a prática desportiva e as seleções nacionais.

Ao Comité Olímpico de Portugal compete organizar e dirigir a delegação portuguesa participante nos Jogos Olímpicos e nas demais competições desportivas realizadas sob a égide do Comité Olímpico Internacional.

A comparticipação financeira a prestar pelo IPDJ, I. P., ao Comité Olímpico de Portugal, no âmbito do Programa de Preparação Olímpica Paris 2024, é objeto de contratualização, através da celebração de contrato-programa de desenvolvimento desportivo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, na sua redação atual.

Torna-se assim necessário, para efeitos de celebração do referido contrato-programa de desenvolvimento desportivo, proceder à autorização da despesa relativa aos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, que totaliza o montante global de € 22 000 000,00 o que representa um aumento em relação ao anterior Programa de Preparação Olímpica Tóquio 2020.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa à execução do Programa de Preparação Olímpica Paris 2024, até ao montante global de € 22 000 000,00.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes do disposto no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) Em 2022 — € 4 770 000,00;
- b) Em 2023 — € 6 330 000,00;
- c) Em 2024 — € 6 100 000,00;
- d) Em 2025 — € 4 800 000,00.

3 — Estabelecer que os montantes fixados no número anterior, para em cada ano económico, podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que lhe antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas, inscritas e a inscrever, no orçamento do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.

5 — Alterar o n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 198/2017, de 27 de dezembro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«1 — Autorizar a realização da despesa relativa à execução do Programa de Preparação Olímpica Tóquio 2020, até ao montante global de € 18 780 000.»



6 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área dos assuntos parlamentares a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

7 — Revogar a alínea e) do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 198/2017, de 27 de dezembro, na sua redação atual.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de setembro de 2022. — Pelo Primeiro-Ministro,
Mariana Guimarães Vieira da Silva, Ministra da Presidência.

115704315



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração de Retificação n.º 23/2022

Sumário: Declaração de retificação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 484/2022, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, de 21 de setembro de 2022.

Por ter sido publicado com inexactidão o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 484/2022 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, de 21 de setembro de 2022, p. 6), declara-se que, na parte das assinaturas da seguinte declaração de voto, onde se lê:

«Declaração de voto

Ao juízo de inconstitucionalidade efetuado na alínea *b)* do dispositivo e ao apelo que aí se faz aos parâmetros dos artigos 165.º, n.º 1, alínea *v)*, e 227.º, n.º 1, alínea *a)*, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sustentado no Ponto 12, *in fine*, do acórdão, devem antepor-se as seguintes considerações:

O citado artigo 31.º-A da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, na redação dada pela Lei n.º 1/2021, de 11 de janeiro, vem atribuir uma competência legislativa às regiões autónomas abrangendo tal competência, aspetos (matérias) relacionados com a integridade e soberania do Estado, reservando a este apenas um *parecer obrigatório e vinculativo* no processo legislativo tendente à aprovação do respetivo decreto legislativo regional. Ora, nos termos previstos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 227.º da CRP, podem as regiões desenvolver, para o âmbito regional, os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam. Paralelamente, não se tratando de poder legislativo propriamente dito, têm as regiões autónomas direito a participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos, nos termos do n.º 1, alínea *s)*, daquele artigo. Mas, como ficou explanado nos Pontos 9 e 10, é o Estado que exerce os poderes próprios e exclusivos de soberania sobre a zona da plataforma continental ora em análise, não sendo o exercício desses poderes transferível para outras entidades, sob pena de comprometer a própria ideia de dominialidade (artigo 84.º, n.º 2, da CRP) e a integridade e soberania do Estado (artigo 225.º, n.º 3, da CRP).

Não faz qualquer sentido prever um *parecer obrigatório e vinculativo* do Estado sobre o exercício de um poder primário integrante do estatuto da dominialidade que o Estado não pode, simplesmente, transferir ou alienar, seja no plano legislativo, seja no plano administrativo.

Tendo em conta o referido nos Pontos 11 e 11.1 do acórdão, a compatibilidade do n.º 1 do artigo 31.º-A com a Constituição tem, mais uma vez, de passar pela articulação entre a autonomia legislativa regional, o conceito jusconstitucional de domínio público estadual e a integridade e soberania do Estado. — *Assunção Raimundo.*»

deve ler-se:

«Declaração de voto

Ao juízo de inconstitucionalidade efetuado na alínea *b)* do dispositivo e ao apelo que aí se faz aos parâmetros dos artigos 165.º, n.º 1, alínea *v)*, e 227.º, n.º 1, alínea *a)*, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sustentado no Ponto 12, *in fine*, do acórdão, devem antepor-se as seguintes considerações:

O citado artigo 31.º-A da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, na redação dada pela Lei n.º 1/2021, de 11 de janeiro, vem atribuir uma competência legislativa às regiões autónomas abrangendo tal competência, aspetos (matérias) relacionados com a integridade e soberania do Estado, reservando a este apenas um *parecer obrigatório e vinculativo* no processo legislativo tendente à aprovação do respetivo decreto legislativo regional. Ora, nos termos previstos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 227.º da CRP, podem as regiões desenvolver, para o âmbito regional, os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam. Paralelamente, não se tratando



de poder legislativo propriamente dito, têm as regiões autónomas direito a participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos, nos termos do n.º 1, alínea s), daquele artigo. Mas, como ficou explanado nos Pontos 9 e 10, é o Estado que exerce os poderes próprios e exclusivos de soberania sobre a zona da plataforma continental ora em análise, não sendo o exercício desses poderes transferível para outras entidades, sob pena de comprometer a própria ideia de dominialidade (artigo 84.º, n.º 2, da CRP) e a integridade e soberania do Estado (artigo 225.º, n.º 3, da CRP).

Não faz qualquer sentido prever um *parecer obrigatório e vinculativo* do Estado sobre o exercício de um poder primário integrante do estatuto da dominialidade que o Estado não pode, simplesmente, transferir ou alienar, seja no plano legislativo, seja no plano administrativo.

Tendo em conta o referido nos Pontos 11 e 11.1 do acórdão, a compatibilidade do n.º 1 do artigo 31.º-A com a Constituição tem, mais uma vez, de passar pela articulação entre a autonomia legislativa regional, o conceito jusconstitucional de domínio público estadual e a integridade e soberania do Estado. — *Assunção Raimundo* — *Pedro Machete* — *José João Abrantes*.

A Relatora atesta a conformidade do voto dado pelo Cons. *António Ramos*, que participou por videoconferência.

Assunção Raimundo.»

Lisboa, 21 de setembro de 2022. — A Técnica Superior do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica, *Paula Nóvoa*.

115710796



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750